

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA

CENTRO INTERDISCIPLINAR
DE ESTUDO E PESQUISA DO
IMAGINÁRIO SOCIAL



REVISTA LABIRINTO
ANO XVI
VOLUME 24
NÚMERO 2
(JAN-JUN)
2016
PP. 226-256.

**ENSINO DE HISTÓRIA E (IN)JUSTIÇA: AÇÕES DE COMBATE AO RACISMO,
DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E AÇÕES CORRELATASⁱ**
(TEACHING OF HISTORY AND INJUSTICE: ACTIONS TO COMBAT RACISM, RACIAL DISCRIMINATION, XENOPHOBIA AND RELATED ACTIONS)

DR. OSVALDO MARIOTTO CEREZER
Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso
osvaldocerezer@unemat.br

DRA. SELVA GUIMARÃES
Professora da Universidade Federal de Uberlândia
selva@ufu.br

RESUMO: O estudo apresenta um breve panorama das ações políticas nacionais e internacionais de combate ao racismo, a discriminação racial, xenofobia e ações correlatas. Nesse cenário, salientamos as políticas de ações afirmativas implementadas pelas Leis n. 10.639/03 e 11.645/08, que tornou obrigatório o estudo da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena em todas as instituições de educação básica brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas, Ações afirmativas, Ensino de história.

ABSTRACT: The study presents a brief overview of national and international policy actions to combat racism, racial discrimination, xenophobia and related actions. In this scenario, we highlight the affirmative action policies implemented by Law 10,639 / 03 and 11,645 / 08, which has required the study of African history and culture, african-Brazilian and indigenous in all basic education institutions Brazil.

KEYWORDS: Public policies, affirmative actions, History teaching.

Nosso olhar busca capturar as ações internacionais e nacionais implementadas com o objetivo de combater toda e qualquer forma de discriminação com ênfase para as questões raciais e suas implicações no campo dos direitos humanos, da dignidade dos sujeitos pertencente às denominadas minorias étnico-raciais. O debate sobre as questões raciais, discriminação, preconceito e ações correlatas, não representa uma preocupação única e específica do Brasil. No contexto internacional, inúmeras ações políticas, envolvendo Estados, instituições, movimentos sociais e ONGs vêm sendo formuladas e implementadas, visando o combate ao racismo e a discriminação às denominadas minorias étnicas, de gênero, sexualidade, xenofobia e às outras formas de segregação.

Quando se estuda este tema, um recorte histórico é o Pós-Segunda Guerra Mundial, destacando-se a criação da ONU em 1948, e a “Declaração Universal dos Direitos Humanosⁱⁱ” (DUDH). Pela primeira vez na história da humanidade, são criadas e traçadas metas para a proteção universal dos direitos humanos. Em seu texto, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” destaca o papel da educação como base comum para que as distintas sociedades possam promover o respeito aos direitos individuais e coletivos e a

liberdade, por meio da adoção de ações de caráter nacional e internacional.

O Artigo ⁱⁱⁱ 1º salienta que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

As questões sobre raça, religião e outros aspectos inerentes ao ser humano e o direito ao respeito e liberdade, estão expressos no Artigo 2º:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Em 1957, ocorreu em Genebra a Convenção n. 107^{iv} da Organização Internacional do Trabalho, cujo objetivo central foi debater a proteção e integração das populações indígenas, tribais e semitribais de diversos países, denominada “Convenção sobre as Populações Indígenas e Tribais”.

O Art. 2º da Convenção salienta que

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.
2. Tais programas compreenderão medidas para:
 - a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;
 - b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;
 - c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.
3. Esses programas terão essencialmente por objetivos o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo.
4. Será excluída a força ou a coerção com o objetivo de integrar as populações interessadas na comunidade nacional.

A ênfase da Convenção recai sobre a defesa do processo de assimilação das populações indígenas, política amplamente desenvolvida no Brasil a partir de

1967 com a criação do Sistema de Proteção Indígena (SPI), e pela Lei n. 6.001/73, do Estatuto do Índio. A defesa da “integração progressiva” das populações indígenas defendida pela Convenção n. 107 de 1957, foi substituída pelo respeito e preservação das especificidades étnicas e culturais dos povos indígenas pela Convenção n. 169 de 1989.

No ano de 1965 foi realizada a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial” (ICERB), adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 23, de 1967 e promulgada em 1969^v. O documento resultante desta convenção é considerado um dos principais tratados, em nível internacional a respeito dos direitos humanos. O texto afirma:

Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças. Para esse fim, cada Estado Parte compromete-se a não efetuar ato ou prática de discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização qualquer, a tomar as medidas eficazes, a fim de

rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir; a adotar as medidas legislativas, proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por pessoas, por grupos ou organizações; favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios e eliminar as barreiras entre as raças e desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

Na década de 1990, a “Declaração de Viena” (1993) e o “Programa de Ação” reivindicavam maior rapidez no combate e eliminação de todas as formas de manifestação racista, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlatas. Em 2001, foi realizada a “III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa^{vi}”, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) realizada em Durban, África do Sul, considerado o “Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo”. O documento final da conferência, denominado “Declaração e Programa de Ação de Durban (DDPA)^{vii}”, representou o maior esforço internacional no combate

ao racismo, preconceito, xenofobia e outras formas de discriminação e intolerância. Durante a conferência, as origens e causas do racismo, xenofobia, discriminação e intolerância correlata foram amplamente debatidas. Destes debates, uma série de ações políticas e medidas concretas foram apontadas como essenciais para o combate e erradicação dos males causados pelo racismo e intolerância, assim como, medidas de prevenção e educação a serem adotadas pelos países membros.

O documento salienta que compete aos países criar e implementar políticas de prevenção e eliminação da discriminação fundamentada em preceitos religiosos, particularmente em relação aos afrodescendentes. Sobre essa questão, a Declaração e Programa de Ação de Durban (DDPA) declara que os Estados precisam

[...] reconhecer os problemas particularmente graves de preconceito e intolerância religiosa que muitas pessoas de ascendência africana enfrentam e a pôr em prática políticas e medidas concebidas a fim de prevenir e eliminar toda a discriminação baseada na religião e convicção, a qual, se combinada com determinadas outras formas de discriminação,

constitui uma forma de discriminação múltipla (DDPA, 2001, p. 56).

As problemáticas, acima citadas, envolvendo os sujeitos africanos e de ascendência africana são abordadas com ênfase para os históricos problemas enfrentados pelas populações africanas e descendentes, destacando-se as consequências sobre os sujeitos e a sociedade na atualidade. Destaca-se o papel do Estado como responsável pela criação e implementação de ações políticas destinadas ao enfrentamento e combate ao racismo e discriminação aos africanos e descendentes.

De acordo com o documento, o Estado possui o papel de proporcionar e facilitar a inclusão dos sujeitos de ascendência africana em todos os âmbitos da sociedade seja no político, no econômico, no social e no cultural, assim como é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da promoção de um conhecimento mais profundo sobre o patrimônio cultural dos africanos e afrodescendentes. O documento reconhece a importância da diversidade cultural dos africanos e afrodescendentes, também a necessidade de sua integração em todos os âmbitos da sociedade, visando

a participação dos africanos e afrodescendentes em todos os aspectos de tomada de decisão.

Destacamos a referência aos países das Américas e de outras zonas que fazem parte da denominada “Diáspora africana” e a necessidade de

[...] reconhecerem a existência de sua população de descendência africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas feitas por esta população e a reconhecerem a persistência do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que os afeta especificamente, e reconhecemos que, em muitos países, a desigualdade histórica em termos de acesso, inter alia, à educação, ao sistema de saúde, à moradia tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que os afeta (DDPA, 2001, p. 10).

Essa recomendação está ancorada no reconhecimento de que os povos de origem africana são vítimas seculares do racismo, da discriminação, da escravidão e da negação da sua história e direitos e que estes aspectos são responsáveis pela perseverança do racismo e da discriminação na atualidade. Nesse contexto, o documento defende que estes sujeitos não

podem sofrer nenhuma forma de discriminação, tendo o direito de serem tratados com respeito e justiça, reconhecendo e respeitando suas culturas e identidades, assim como o direito de acesso e participação na vida política, social, econômica e cultural da sociedade. Destaca-se ainda o direito dos africanos e afrodescendentes em

[...] se desenvolverem no contexto de suas aspirações e costumes; de manterem, preservarem e promoverem suas próprias formas de organização, seu modo de vida, cultura, tradições e expressões religiosas; de manterem e usarem suas próprias línguas; de protegerem seu conhecimento tradicional e sua herança artística e cultural; de usarem, gozarem e conservarem os recursos naturais renováveis de seu habitat e de participarem ativamente do desenho, implementação e desenvolvimento de programas e sistemas educacionais, incluindo aqueles de natureza específica e característica; e, quando procedente, o direito à sua terra ancestralmente habitada (DDPA, 2001, p. 11).

Ressaltamos também a recomendação do documento para que os Estados promovam a inclusão

da história e da contribuição de africanos e descendentes no currículo escolar dos seus respectivos países. A Declaração do Programa de Ação de Durban (DDPA) recomenda ainda aos Estados “que reforcem as medidas e políticas públicas em favor das mulheres e dos homens jovens de ascendência africana, uma vez que o racismo os afeta mais profundamente, colocando-os numa condição de maior marginalização e desvantagem” (2001, p. 27).

Em relação aos povos indígenas, a Declaração e Programa de Ação de Durban (DDPA) assinala, dentre outras questões importantes, como o combate ao racismo e a discriminação contra as populações indígenas, o reconhecimento dos direitos plenos dos povos indígenas e a importância do papel do Estado na adoção de ações constitucionais, jurídicas e administrativas concretas para assegurar os direitos destas populações.

Em seu texto sobre os direitos dos povos indígenas, a DDPA esclarece que

Reconhecemos que os povos de origem indígena têm sido, durante séculos, vítimas de discriminação e afirmamos que eles são livres e iguais em dignidade e direitos e não devem sofrer qualquer tipo de discriminação baseada,

particularmente, em sua origem e identidade indígena, e enfatizamos a necessidade de se tomarem medidas constantemente para superar a persistência do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que os afetam (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN, 2001, p. 11).

O documento chama a atenção para o valor da diversidade cultural indígena e a contribuição destas populações na constituição do pluralismo cultural das sociedades nas quais vivem. Nesse conjunto, enfatiza a atenção para o respeito e a importância da plena participação dos indígenas em todos os aspectos da vida das sociedades, aspectos considerados fundamentais para a “estabilidade política e social” e para o “desenvolvimento dos Estados nos quais vivam”. Reafirma, além disso, os direitos e liberdades fundamentais dos povos indígenas como elementos essenciais para a eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Na mesma direção, o documento final da “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”^{viii} (2008, p. 6)”, em seu Artigo 2º, destaca que

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

A livre expressão das identidades indígenas constitui um dos aspectos-chaves para que os povos indígenas possam exercer os seus direitos e lutar contra as diferentes formas de manifestações racistas e discriminatórias. De acordo com a “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” (2008, p. 16), em seu Artigo 31º:

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua

propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Em conjunto com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.

A Declaração de Durban reafirma a necessidade de elaboração de mecanismos e esforços por parte do Estado, para assegurar o reconhecimento universal, garantindo e respeitando as especificidades de cada povo indígena. Dentre elas, salientamos

[...] chamá-los pelo seu próprio nome; participarem livremente e em igual condição no desenvolvimento político, econômico, social e cultural de seu país; manterem suas próprias formas de organização, estilos de vida, culturas e tradições; manterem e usarem suas próprias línguas; manterem suas próprias estruturas econômicas nas áreas onde vivem; participarem no desenvolvimento de seus sistemas e programas educacionais; administrarem suas terras e os recursos naturais, incluindo os direitos de caça e pesca; e a terem acesso à justiça em condições de igualdade

(DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN, 2001, p. 11).

Dentre as ações propostas pela Declaração e Programa de Ação de Durban (DDPA), sublinhamos a necessidade de criação de medidas constitucionais, administrativas e judiciais para a promoção e respeito aos direitos dos povos indígenas, garantindo o acesso e o exercício dos direitos humanos, da liberdade de expressão e respeito às culturas indígenas. Ressalta-se a necessidade de promover medidas com vistas à eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância contra os povos indígenas, salientando a realização de avaliações periódicas para constatar os avanços ou não destas propostas.

Nesse sentido, o Artigo 15º da “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” (2008, p. 10), declara que:

1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas

interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

Assim, o documento propõe que os estados promovam ações concretas visando à compreensão por parte de sociedade não indígena, da importância da adoção de medidas exclusivas com o objetivo de suprir as desvantagens históricas que as populações indígenas enfrentam. Nesse cenário, afirma-se o compromisso de todos os Estados de trabalhar na promoção do “respeito universal, a observância e a proteção de todos os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos”. Esses aspectos representam alguns dos elementos essenciais para a “prevenção e eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata” (DDPA, 2001, p. 17).

Com o objetivo de realizar uma profunda avaliação sobre os resultados concretos das ações propostas pela Conferência de Durban, realizou-se em Genebra, Suíça, no ano de 2009, a “Conferência das Nações Unidas para a Revisão de Durban”^{ix}, com a participação de representantes dos Estados-membros

das Nações Unidas. Neste encontro, foram reafirmados os acordos de Durban, enunciando medidas de reafirmação da luta contra o racismo e do respeito à diversidade cultural.

O texto do documento final da Revisão de Durban, além de fortalecer e reafirmar os acordos e ações firmadas pela Conferência de Durban (2001), expressa preocupação ao reconhecer que muitos dos problemas mencionados no DDPA continuavam acontecendo, representando enormes desafios ao combate à discriminação racial e suas consequências sociais, destacando a existência de áreas em que as ações de combate necessitavam de aprimoramentos e intensificação. Ao mesmo tempo, manifesta satisfação pelos progressos alcançados. O documento da Revisão de Durban em seu item 7º (p. 2), reitera que

a diversidade cultural é um valor estimado para o avanço e bem-estar da humanidade em geral e que deve ser valorizado, fruído, genuinamente aceito e adotado como um traço permanente, que enriquece as nossas sociedades.

É imperativo adotar medidas de prevenção destinadas a eliminar toda e qualquer forma de

discriminação racial, destacando, mais uma vez, o papel dos governos e outras instituições regionais e internacionais de direitos humanos, assim como da mídia, ONGs e da sociedade civil, no desenvolvimento e implementação de medidas apropriadas ao combate ao racismo e à discriminação racial.

AÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO PARA O COMBATE AO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL E INCLUSÃO SOCIAL: ALGUNS APONTAMENTOS

Nos anos pós-ditadura, no processo de democratização, sobretudo no Governo Lula, várias ações políticas foram criadas pelo Estado brasileiro visando o combate ao racismo, discriminação racial e outras formas de violência praticada contra as populações afro-brasileira e indígena. Nesse contexto, a “Medida Provisória” n. 111, de 21 de março de 2003, estabeleceu a criação da “Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial” (SEPPIR). A Medida Provisória foi transformada na Lei n. 10.678, de 23 de maio de 2003, com o objetivo de ser um órgão especial de assessoramento direto ao Presidente da República para a criação e coordenação de políticas

públicas afirmativas de promoção da igualdade racial, promovendo e assegurando a proteção dos direitos de sujeitos e grupos raciais e étnicos, com especial ênfase para a população negra.

No ano de 2010 foi criada a Lei n. 12.288, de 20 de julho, instituindo o “Estatuto da Igualdade Racial^{xi}” com o objetivo de assegurar as garantias de igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos individuais e coletivos às populações negras e o combate da discriminação e da intolerância étnica. O Parágrafo único, do Art. 1º do Estatuto, considera:

Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

No ano de 2012, diante de alarmantes dados estatísticos elaborados por diferentes institutos e entidades da sociedade civil, demonstrando que os

jovens negros de 15 a 29 anos, do sexo masculino, moradores de zonas periféricas e áreas metropolitanas de centros urbanos, com baixa renda e baixa escolaridade, são as principais vítimas de homicídio no Brasil, o Governo Federal lançou o Plano Juventude Viva^{xii}, coordenado pela Secretaria Geral da Presidência da República, por meio da Secretaria Nacional de Juventude e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). O principal objetivo do Plano “Juventude Viva” é constituído por ações que visam o enfrentamento da violência contra a juventude, com especial ênfase para os jovens negros que são as principais vítimas da violência urbana. Nesse sentido, o Plano “Juventude Viva” foi

construído por meio de um processo amplamente participativo, o Plano reúne ações de prevenção que visam a reduzir a vulnerabilidade dos jovens a situações de violência física e simbólica, a partir da criação de oportunidades de inclusão social e autonomia; da oferta de equipamentos, serviços públicos e espaços de convivência em territórios que concentram altos índices de homicídio; e do aprimoramento da atuação do Estado por meio do enfrentamento ao racismo institucional e da

sensibilização de agentes públicos para o problema^{xiii}.

O Decreto n. 8.136, de 5 de novembro de 2013, aprovou o regulamento do “Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial^{xiv}” (SINAPIR), instituído pela Lei 12.288/2010. O SINAPIR possui como objetivo atuar na organização e implementação de um conjunto de políticas destinadas a superação das desigualdades raciais no Brasil, por meio de ações envolvendo a esfera federal, estados e municípios.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º:

§ 1º O Sinapir é um sistema integrado que visa a descentralizar e tornar efetivas as políticas públicas para o enfrentamento ao racismo e para a promoção da igualdade racial no País.

§ 2º O Sistema tem a função precípua de organizar e promover políticas de igualdade racial, compreendidas como conjunto de diretrizes, ações e práticas a serem observadas na atuação do Poder Público e nas relações entre o Estado e a sociedade.

Em 2013, por iniciativa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ocorreu em

Brasília, o “Fórum Mundial de Direitos Humanos^{xv}” (FMDH), cujo objetivo foi a promoção de um espaço para o debate público sobre os Direitos Humanos. No evento, foram tratados temas como respeito às diferenças, participação social, redução das desigualdades e enfrentamento e combate a todas as formas de violações dos Direitos Humanos.

Em relação aos povos indígenas, o Estado brasileiro por meio da criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada pela Lei n. 5.371 de 1967, que substituiu o “Sistema de Proteção ao Índio” - SPI^{xvi} cumpre o papel de integração dos indígenas à sociedade não indígena, ideia bastante difundida no meio político e social durante os governos militares brasileiros. O papel e a atuação da FUNAI é objeto de críticas e controvérsias. A criação do órgão inserida no contexto da ditadura militar fazia parte das políticas nacionais de reestruturação do Estado para adaptá-lo ao novo formato político e administrativo dos governos militares. Estava entre as bandeiras defendidas pela política do regime militar, a expansão da atividade econômica e de colonização, incluindo a região amazônica. Nesse contexto, as políticas destinadas às comunidades indígenas foram inseridas e subordinadas ao plano de defesa nacional, considerado elemento

fundamental para a constituição do novo modelo político.

A FUNAI é o órgão oficial do Estado brasileiro responsável pela proteção dos direitos dos povos indígenas espalhados por todo o território nacional. A atuação da FUNAI, desde sua criação, foi marcada pelo fortalecimento de políticas e ações de tutela, de relações paternalistas, intervencionistas e assistencialistas, de submissão e de dependência dos povos indígenas^{xvii}.

De acordo com informações do Instituto Sócio Ambiental^{xviii} (ISA),

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001) aprovado em 1973, e ainda vigente, reafirmou as premissas de integração que permearam a história do SPI. Por um lado, pretendia-se agregar os índios em torno de pontos de atração, como batalhões de fronteira, aeroportos, colônias, postos indígenas e missões religiosas. Por outro, o foco era isolá-los e afastá-los das áreas de interesse estratégico. Para realizar este projeto, os militares aprofundaram o monopólio tutelar: centralizaram os projetos de assistência, saúde, educação, alimentação e habitação; cooptaram lideranças e facções indígenas para obter consentimento; e limitaram o acesso de

pesquisadores, organizações de apoio e setores da Igreja às áreas indígenas.

No bojo desta Lei, sublinhamos o discurso integracionista, que defendia a “integração progressiva e harmoniosa” das populações indígenas à sociedade e à cultura nacional. Esse discurso foi recorrente por muito tempo nas políticas de Estado, visava a defesa e implementação de uma cultura homogênea. De acordo com Bigio (2007, p. 23), em 02 de maio de 1969, o governo faz nova alteração na Lei nº 5.371/67 por meio do Decreto n. 64.447. Fica assim criado o Conselho Indigenista, como mero órgão consultivo e de assessoria ao presidente da FUNAI, anulando dessa forma uma estratégia que havia sido pensada ainda pelo CNPI, ou seja, que as decisões do órgão indigenista fossem tomadas de forma colegiada, podendo o Conselho Diretor, inclusive, eleger o presidente do órgão indigenista.

Segundo o autor, as transformações na organização e gerenciamento da FUNAI são frutos do “recrudescimento do governo militar, com a edição do Ato Institucional n. 5, o AI-5, que por sua vez era a própria expressão de uma nova concepção de

segurança nacional, que havia surgido com o golpe militar de 31 de março de 1964” (BIGIO, 2007, p. 24).

Durante os sucessivos governos militares, as populações indígenas foram alvos frequentes da violação dos direitos humanos, massacres e exclusão social, apropriação indevida das suas terras (inclusive para a criação de projetos de colonização) e do seu patrimônio cultural, exclusão da participação dos indígenas na discussão e criação de políticas públicas a eles destinadas, militarização da FUNAI, omissão do Estado na demarcação de novas terras indígenas, entre outros aspectos que corroboraram para o aprofundamento das mazelas sofridas pelas populações indígenas.

O marco das garantias dos direitos dos povos indígenas foi expresso pela Constituição de 1988. Em seu Artigo 231, conforme destaca:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Uma das conquistas fundamentais dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988 foi a alteração da política assimilacionista e integracionista dos povos indígenas, criada e defendida pelo antigo SPI. A nova Carta Magna alterou as concepções políticas e ideológicas da política indigenista brasileira. Nesse sentido, foi suprimida a concepção de tutela, até então defendida, assim como se afirmou o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e a preservação das identidades específicas e a diversidade cultural. A defesa da autonomia indígena e a garantia do direito à diferença foi um dos marcos centrais cunhado pela Constituição, em seu Art. 231, assim como o fim da política assimilacionista. Assim, o contato com povos isolados passou a ser evitado, prevalecendo a ideia de preservação e de respeito à integridade física e cultural dessas populações. Do mesmo modo, passou-se a defender a promoção e preservação da diversidade cultural indígena, seus costumes e práticas culturais tradicionais, específicas a cada etnia indígena.

O Art. 232 da Constituição estabeleceu o reconhecimento do papel dos indígenas e suas organizações na defesa de seus direitos, representando um importante incentivo para a expansão das associações indígenas e suas reivindicações. De tal

modo, as associações e movimentos sociais indígenas passaram a ter maior visibilidade e atuação política.

Em 2008, foi promulgada a Lei n. 11.696, de 12 de junho de 2008, instituindo o “Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas”. Contudo, verificamos, que mesmo diante de um vasto aparato legal, representado por leis, decretos e estatutos, a questão indígena no Brasil continua sendo uma problemática política, social e cultural que merece atenção. As inúmeras formas de violência cometidas contra as populações indígenas, o desrespeito contra os seus direitos, as invasões de terras, a omissão e morosidade na demarcação de novas terras indígenas, o racismo, o preconceito e a exclusão social, os assassinatos de lideranças indígenas, o aumento expressivo do número de suicídios entre os jovens indígenas, a exploração ilegal dos recursos naturais em terras indígenas, os danos ao patrimônio cultural, violência sexual, entre outros, são alguns dos problemas que demonstram, de forma clara e inequívoca, que as populações indígenas em todo o território nacional vivem sob a ameaça de situações de violência, discriminação e exclusão social. Grande parte das agressões cometidas contra os povos indígenas, dilacerando os direitos constitucionais e humanos, é procedente de setores ligados ao latifúndio e

agronegócio e seus interesses políticos e econômicos, assim como de empresas de mineração e energia e do extrativismo ilegal provocado por invasores.

Em nível internacional, o Brasil ratificou no ano de 2002 a Convenção 169^{xix} da “Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais”, por meio do “Decreto Legislativo n. 143^{xx}”. De acordo com este Decreto, as questões relacionadas à diversidade cultural específica aos povos indígenas, as culturas, os costumes e os direitos devem ser considerados ao tratar da aplicação da legislação nacional, comum a todos os cidadãos. Para a Convenção, o reconhecimento dos elementos da cultura indígena é essencial para a identidade indígena, seus direitos e a garantia da sobrevivência. Salienta, ainda que, a preservação da cultura indígena e suas especificidades, assim como a garantia dos direitos dos povos indígenas, carecem de ser asseguradas sem discriminação.

No ano de 2006, a “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas^{xxi}”, reconheceu em seu Artigo 9, que os

[...] povos e indivíduos indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e

costumes da comunidade ou nação em questão e que nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.

Por meio do Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012, foi instituída a “Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas^{xxii}” (PNGATI). O Artigo 1º expressa os objetivos da PNGATI:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Dentre as diversas atribuições da PNGATI, ressaltamos algumas diretrizes e objetivos que norteiam as ações a ser implementadas e asseguradas pelo Decreto n. 7.747/12:

Art. 3º - I reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;

II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;

IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas.

Acreditamos que a exposição aqui realizada, sobre as políticas e ações de combate ao racismo e discriminação racial criadas no âmbito nacional e internacional é significativa, dando visibilidade às ações políticas implementadas para o enfrentamento de problemas relacionados ao racismo, discriminação racial, xenofobia e ações correlatas. A nosso ver estas questões devem ser combatidas com veemência, destacando o direito de todo ser humano ao tratamento respeitoso e digno com sua origem e/ou pertencimento étnico-racial, sexual, de gênero, de classe social, entre outras.

Mesmo diante do amplo e consistente aparato legal apresentado, as minorias étnicas e raciais ainda são as maiores vítimas das diversas formas de violência e discriminação. No caso do Brasil, as populações afrodescendentes e indígenas convivem diariamente com o preconceito, a discriminação, o racismo e o desrespeito aos direitos e a dignidade humana. O “falso manto” da democracia racial no Brasil encobre e dissimula a existência do racismo e do preconceito contra negros e indígenas, insistindo no argumento da não existência do racismo e suas consequências contra a dignidade humana. O discurso da convivência pacífica entre todas as diferenças culturais e raciais faz parte do

repertório de um contingente expressivo da sociedade brasileira, acobertando a sua presença sob a forma de “racismo estrutural e institucional”.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E O ESTUDO DA HISTÓRIA DA ÁFRICA, AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA

No âmbito das ações políticas internacionais e nacionais mencionadas, ressaltamos a adoção de políticas de ações afirmativas e de educação para as relações étnico-raciais direcionadas para o reconhecimento e inclusão da história dos africanos, afro-brasileiros e indígenas no contexto da sociedade brasileira. Ao nosso ver, essas políticas representam passos importantes no combate ao racismo e a discriminação racial contra negros e indígenas no Brasil.

Após a aprovação da Lei n. 10.639/03^{xxiii} (que tornou obrigatório o estudo da história africana e afro-brasileira) e da Lei n. 11.645/08 (que complementou a Lei n. 10.639/03, incorporando a obrigatoriedade do estudo da história e da cultura dos povos indígenas na educação básica), novas pesquisas e produções científicas tem nos auxiliado na compreensão do processo de

construção histórica das problemáticas que envolvem a questão étnico-racial no Brasil. Essa busca por novos conhecimentos transformou-se em uma das ferramentas na luta pela transformação da desigualdade e da exclusão histórica das populações negra e indígena.

De acordo com o Artigo 26-A^{xxiv},

Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e à cultura afro-brasileira e dos povos indígenas

brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e história brasileira (NR).

Ciente das dificuldades de implementação do disposto nas referidas Leis nos espaços escolares, o Conselho Nacional de Educação (CNE) formulou dois importantes documentos com o objetivo de esclarecer e orientar o sistema de ensino para a implementação dos dispositivos legais. Trata-se das “Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, o “Parecer do Conselho Nacional de Educação – Câmara Plena”, (CNE/CP) n. 03 de 10 de março de 2004, e a “Resolução do Conselho Nacional de Educação” (CNE/CP) n. 01 de 2004, instituindo as “Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de História e de Cultura Afro-brasileira e Africana”.

O Parecer CNE/CP n. 03/2004 é estabeleceu orientações para a implementação da Lei n. 10.639/03, destacando que seu conteúdo não se resume à simples inclusão de conteúdos e/ou disciplinas que abordem as temáticas africana e afro-brasileira nos currículos

escolares. A Resolução CNE/CP n. 01/2004^{xxv} estabelece alguns critérios a serem ressaltados na implementação da Lei n. 10.639/03, a saber:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e da Cultura Afro-brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como, o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004.

§ 2º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.

Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º da Resolução CNE/CP n. 01/2004 destacam os objetivos da Educação das Relações Étnico-raciais e do Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana:

A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira (Parágrafo 1º do Artigo 2º).

O Ensino de História e da Cultura Afro-brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias, asiáticas (Parágrafo 2º do Artigo 2º).

A educação das relações étnico-raciais propostas pelas Leis n. 10.639/03 e n. 11.645/08, representou uma

significativa alteração nas políticas públicas voltadas à educação das relações raciais, no combate ao racismo e à discriminação. Ao mesmo tempo, as leis expressam uma importante conquista dos movimentos sociais, um atendimento às demandas históricas dos movimentos negro e indígena. Essa nova realidade demanda dos educadores, em geral, um conhecimento mais amplo e detalhado, sobre a situação das populações negra e indígenas, as histórias, as culturas, as memórias e as identidades no processo histórico da constituição da sociedade brasileira. Com a promulgação das referidas leis, vários pesquisadores e educadores, preocupados com a complexidade da temática, voltaram suas atenções para melhor compreender a dimensão dessa realidade, com o intuito de acolher o disposto na Lei e suas Diretrizes Curriculares, nos espaços educacionais, tanto da educação básica, quanto da educação superior.

A implementação das Leis n. 10.639/03 e n. 11.645/08 representa o reconhecimento do Estado Brasileiro da existência do racismo e do preconceito racial, iniciando, assim, a implementação de um conjunto de políticas públicas, visando combater as desigualdades entre brancos, negros e indígenas. O ato de criação significou uma conquista importante dos movimentos sociais e uma possibilidade concreta de

avanço nas lutas para a afirmação dos direitos humanos básicos aos povos afrodescendentes e aos indígenas.

As orientações expressam as preocupações sobre o ensino da história da temática africana e afro-brasileira e indígena, que sofreu significativa transformação a partir da Lei de ações afirmativas, provocando novos olhares sobre a construção da história do continente africano e dos africanos e indígenas no Brasil, ressignificando o tratamento dado, até então, a essa temática nas escolas brasileiras.

Para Nilma Lino Gomes (2008, p. 71),

A Lei n. 10.639/03 supera a visão de que a ação da população negra no Brasil se resume a meras contribuições e traz para o debate a ideia de participação, constituição e configuração da sociedade brasileira pela ação das diversas etnias africanas e seus descendentes.

Esses ideais visam a construção de uma educação escolar que contemple a diversidade racial e cultural africana, afro-brasileira e indígena, onde os sujeitos históricos não sejam tratados apenas como coadjuvantes desse processo, compreendendo a escola como um espaço de construção de uma educação democrática e antirracista.

As transformações na educação, em especial no ensino da História, colocaram novos desafios às instituições, aos cursos de formação inicial e continuada de professores e, notadamente, aos professores em atuação, uma vez que não é mais possível negar ou silenciar sobre a participação dos africanos e indígenas na construção da história e cultura do Brasil.

A obrigatoriedade do estudo da história afro-brasileira e indígena na educação básica desencadeou a necessária revisão dos currículos dos cursos de formação inicial, dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas, na produção de livros didáticos, filmes e documentários, no uso de novas tecnologias e linguagens para o ensino e, sobretudo na prática pedagógica dos professores no cotidiano da sala de aula.

O ensino de história passa a ter um papel, uma responsabilidade, como campo do conhecimento capaz de mobilizar os sujeitos, seus saberes e ações, para a construção de um novo sentido em relação a história tradicional, rompendo com as amarras do eurocentrismo^{xxvi} que produziram concepções distorcidas e estereotipadas sobre a história e cultura da África, dos afro-brasileiros e indígenas no Brasil.

Nesse cenário desafiador, o professor de História possui um papel fundamental. Compete a ele a tarefa de fazer com que os alunos compreendam o processo histórico de construção das diferenças em relação ao “outro”, sua história, sua cultura e sua identidade. Guimarães (2003) ressalta a importância da “ação educadora” do professor na produção de conhecimento por meio da relação professor-aluno. A relação professor-aluno, para Guimarães (2003, p. 105) “implica pensar o conhecimento, sobretudo o conhecimento escolar, como algo em permanente estado de reconstrução. Não mais como um dado, um fato cristalizado, verdade absoluta e imutável”.

Ao analisar as representações da sociedade sobre o continente africano e os esforços de pesquisadores e educadores na elaboração de “novos olhares e significados” sobre a África, sua história e seus sujeitos, Oliva argumenta que:

[...] a renovação dos olhares lançados sobre o continente africano, por parte de um crescente grupo de pesquisadores que tem se dedicado a investigar e refletir sobre a África de dentro das trincheiras acadêmicas brasileiras, não repercutiu como deveria nos corredores

universitários, e, conseqüentemente, em nossas escolas (OLIVA, 2009, p. 161).

Nessa mesma direção, Mattos (2003, p. 161-162) salienta as dificuldades de

[...] transposição didática da nova e consistente onda de estudos africanistas que tem varrido, ainda com um impacto de pequenas dimensões, apesar dos excelentes trabalhos, as universidades brasileiras, marcada por tensões inquietantes, prolongados silêncios e um descaso que, apenas aos poucos, está sendo superado.

Nesse sentido, Canen e Xavier (2010, p. 655) defendem a

[...] necessidade de maior articulação entre estudos curriculares multiculturais pós-coloniais e o “chão da escola”, de modo que se percebam formas pelas quais o cruzamento de fronteiras, a hibridização identitária e a pluralidade podem ser conectadas ao currículo escolar e de formação docente, para além de disciplinas específicas que tratem dessas questões.

Ao se referir ao processo de implementação da Lei n. 10.639/03 e as dificuldades relacionadas à sua concreta efetivação no ambiente escolar, Pereira argumenta que

[...] o trabalho escolar não comporta neutralidades. Se, por um lado, a promulgação desta legislação se realizou em contexto de democratização social e de luta assertiva pela conquista de direitos de cidadania no país, ela se vincula a contextos escolares diversos – por suposto, não há como predizer que a recepção e a prática desta legislação ocorrerão de forma homogênea ou mesmo da maneira como prescrita ou prevista. Todos sabemos o quanto há de ressonância – ou de distância – entre o conteúdo de uma lei e a sua prática nas mais variadas circunstâncias, sobretudo no ambiente escolar. A recepção é terreno de autonomias. Neste campo haverá usos diferenciados, também renovados e mutáveis interpretações (PEREIRA, 2011, p. 149).

Conforme afirma Santos (2007, p. 30), precisamos trabalhar a “descolonização das mentes”, salientando que “todos nós precisamos urgentemente descolonizar nossas mentes no sentido de perceber,

entender, respeitar a diversidade cultural existente no nosso meio”. Descolonizar a mente e educar o olhar, os sentidos, os discursos, as posturas e as relações sociais e políticas com o “outro”, rompendo com as fronteiras simbólicas, físicas e imaginárias entre os diferentes sujeitos, suas histórias e culturas, do qual fala Homi Bhabha (2005), onde o outro, considerado inferior, é construído a partir da constituição de estereótipos que traçam uma diferenciação e afastamento entre os considerados superiores/melhores e os outros/inferiores.

Descolonizar a mente significa também desenvolver, como afirma Canen e Xavier, “[...] uma visão democrática e plural que permita o diálogo entre culturas e avance no desempenho positivo de alunos de universos culturais plurais” (2010, p. 642). Convém salientar que abordagens sobre a história e as culturas dos povos afro-brasileiros e indígenas sempre foram negligenciadas, silenciadas e negadas, tanto na historiografia tradicional, quanto na educação escolar, nos cursos de formação de professores, nos materiais didáticos, nos meios de comunicação e demais espaços da vida social, política e cultural brasileira. Tendo esse cenário como referência principal, não fica difícil entender o porquê do atraso, do desconhecimento e da

negligência em relação à aceitação do outro. Falta estudo e mudança de postura frente às temáticas africana, afro-brasileira e indígena em nossa sociedade.

Essa forma de educação em nosso país se manifesta na permanência do racismo, da discriminação e dos fortes estereótipos sobre negros e indígenas ainda (re)produzidos e difundidos em nossa sociedade, sobretudo nos ambientes educativos, preservando, assim, a continuidade do racismo, da discriminação racial, da violência e da exclusão social.

Para Pereira (2011, p. 165), “a ruptura com a invisibilidade do racismo na escola parece-nos essencial neste momento”.

De acordo com Silva,

A proposição e a aplicação da Lei n. 10.639/2003 são resultado de um desejo de difundir uma matriz cultural diferente da europeia, demonstrando uma necessidade de respostas para as questões que a visão dualista, do “bem e mal”, do “preto e branco”, não conseguem mais responder, precisando de outro universo cultural que permita reflexões inclusivas e contraditórias, sem desqualificá-las (SILVA, 2011, p. 83).

Sobre a questão indígena, a realidade não é muito diferente da constatada em relação aos afro-brasileiros. Sobre isso, Silva^{xxvii} (2011), ao tratar da diversidade cultural dos povos indígenas brasileiros, constata que, “[...] ainda pouco se conhece sobre tais diferenças e, o senso comum insiste em atribuir a essas populações a genérica e colonial categoria de “índios”, como se fossem todos iguais: “habitantes de ocas”, “adoradores de Tupã”, “antropófagos”, etc. (grifos do autor) (SILVA, 2011, p. 1).

O imaginário cultural brasileiro está impregnado de estereótipos e preconceitos quando nos referimos aos povos indígenas. A construção histórica de um índio genérico e a-histórico, desconsiderando a imensa variedade cultural que compõe as populações indígenas, como se constatou, nos últimos anos, em novos estudos e publicações, está fortemente presente no imaginário social, na mídia, na literatura e na própria concepção sobre o “ser índio” na cultura dos não índios.

Para Silva,

[...] necessário se faz dizer que a representação étnica dos indígenas na consciência nacional continuará a ser estereotipada e marcada por inúmeros preconceitos. Isso se dará, pelo menos enquanto a sua figura, mais próxima do

real, não penetrar nas políticas públicas sociais, nas escolas e na imprensa, saindo, pois, dos limites dos museus e dos cursos especializados (SILVA, 2011, p. 9).

Percebemos com isso que, a representação sobre o “outro” é construída nas relações de poder historicamente dominantes em nossa sociedade. As representações não carregam consigo o estatuto de uma realidade concreta, mas uma “representação da realidade” construída e afirmada como verdade por aqueles que tradicionalmente dominaram a vida política, econômica, cultural. Ao nosso ver, as representações sobre os afro-brasileiros e indígenas carregam consigo as marcas do seu tempo e dos significados atribuídos às diferenças culturais, suas transformações e permanências, que são características específicas de cada contexto sócio-histórico.

A força adquirida por essas representações se fazem presente em nosso cotidiano, formas diversas de pensar, ideias e valores, permeados de estereótipos e preconceitos atingem de forma ativa os sujeitos, especialmente, aqueles pertencentes às denominadas minorias raciais, de classe e de gênero.

Bhabha, ao tratar da produção da representação da diferença, destaca que

A representação da diferença não deve ser lida apressadamente como reflexo de traços culturais ou étnicos *preestabelecidos*, (grifos do autor) inscritos na lápide fixa da tradição. A articulação social da diferença, da perspectiva da minoria, é uma negociação complexa, em andamento, que procura conferir autoridade aos hibridismos culturais que emergem em momentos de transformação histórica (BHABHA, 2010, p. 21).

A “intervenção da história”, ao produzir significados sobre determinados grupos sociais e/ou sujeitos, marca sua força como produtora de sentidos, subjetividades e identidades sociais. Essa produção, ao ser assumida pelos sujeitos, seja pela imposição ou transformações culturais, produz e (re)inventa novas maneiras de sociabilidade, onde as relações humanas são marcadas pela perspectiva da diferença, criando e sedimentando fronteiras nem sempre de fácil superação.

Para Bhabha,

[...] a intervenção histórica se transforma através do processo significativo, como o evento histórico é representado em um discurso de *algum modo fora de controle*. Isto está de acordo com a sugestão de Hannah Arendt de que o autor da ação social pode ser o inaugurador de seu significado singular, mas, como agente, ele ou ela não podem controlar seu resultado (*grifos do autor*) (BHABHA, 2010, p. 34).

As reflexões de Bhabha nos remetem para a árdua tarefa de compreendermos a produção de significados/representações sobre a história e cultura dos africanos, dos afro-brasileiros e indígenas. Os discursos que se produziram desde há séculos, são representações sobre esses sujeitos/grupos e, de alguma forma, produziram discursos “*fora de controle*”, pois foram traduzidos e (re)interpretados nos diferentes contextos históricos. Esses discursos continuam vivos na sociedade atual.

Santos (1993) ao se referir a produção de identidades culturais, argumenta que estas estão permanentemente “em curso” e que sua existência é decorrente da necessidade de imposição de significados

e poder, representada pela supremacia de uma cultura em relação a outra. Para Santos, (1993, p. 32):

A questão da identidade é semifictícia e semi-necessária. Para quem a formula, apresenta-se sempre como uma ficção necessária. Se a resposta é obtida, o seu êxito mede-se pela intensidade da consciência de que a questão fora, desde o início, uma necessidade fictícia. É, pois, crucial conhecer quem pergunta pela identidade, em que condições, contra quem, com que propósitos e com que resultados.

Os percursos históricos dessa construção, no que tange aos africanos, afro-brasileiros e indígenas, transformou a “necessidade fictícia” em necessidade real/concreta, na medida em que os grupos/sujeitos foram submetidos a um processo de anulação de suas identidades originárias, em consequência da imposição cultural dominante. Essa imposição, contudo, não conseguiu produzir a anulação completa das identidades afro e indígena. A sua permanência pode ser compreendida pelas diferentes formas de representação e reapropriação cultural existentes, símbolo da resistência travada contra a tentativa de

silenciamento, pela ressignificação e pela produção de novas manifestações culturais.

Para Chartier (1990, p. 17),

as representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Daí, para cada caso, o necessário relacionamento dos discursos com a posição de quem os utiliza.

Compreender como essas “verdades” foram fabricadas e a serviço de quem elas atuaram e ainda atuam, é tarefa para o campo da educação e, em especial, para o ensino da História e sua relação com as temáticas da diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v. 4, n. 2, p. 13-93, dez. 2007.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. 5. reimp. Trad. De Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2005.

CANEN, Ana; XAVIER, Giseli Pereli de Moura. Formação continuada de professores para a diversidade cultural: ênfases, silêncios e perspectivas. **Revista Brasileira de Educação**. São Paulo, v. 16, n. 48, p. 641-661, set./dez. 2011.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural: entre práticas e representações**. Tradução Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

GOMES, Nilma Lino. A questão racial na escola: desafios colocados pela implementação da Lei 10.639/03. In: MOREIRA, Antônio Flavio, CANDAU, Vera Maria (Org.). **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 67-89.

GUIMARÃES, Selva. **Didática e Prática de Ensino de História: experiências, reflexões e aprendizados**. Campinas: Papyrus, 2003.

MATTOS, Hebe Maria. O Ensino de História e a luta contra a discriminação racial no Brasil. In: ABREU, Martha; SOIHET, Rachel (Org.). **Ensino de História:**

conceitos, temáticas e metodologia. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; FAPERJ, 2003, p. 127-136.

PEREIRA, Júnia Sales. Diálogos sobre o exercício da docência: recepção das leis 10.639/03 e 11.645/08. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 36, n.1, p. 147-172, jan./abr., 2011.

OLIVA, Anderson Ribeiro. A história africana nas escolas brasileiras. Entre o prescrito e o vivido, da legislação educacional aos olhares dos especialistas (1995-2006). **História**. São Paulo, v. 28, n. 2, p. 143-172, 2009.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SILVA, Giovani José da. Ensino de História e diversidade étnica e cultural: desafios e possibilidades da história indígena na educação básica. In: IX Encontro Nacional dos Pesquisadores do Ensino de História, 2011, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <<http://abeh.org/trabalhos/GTo2/tcompletogiovani.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

SILVA, Gizelda Costa da. **O Estudo da História e Cultura Afro-Brasileira no Ensino Fundamental**: currículos,

formação e prática docente. 2011. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Federal de Uberlândia, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. Modernidade, identidade e a cultura de fronteira. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**. São Paulo, 5 (1-2), p. 31-52, 1993.

Recebido em: 19/06/2016

Aprovado em: 20/06/2016

Publicado em: 06/08/2016

NOTAS

ⁱ O texto é parte da pesquisa desenvolvida na tese de doutorado “Diretrizes curriculares para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena: implementação e impactos na formação, saberes e práticas de professores de história iniciantes (Mato Grosso, Brasil)”, no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). O estudo contou com apoio de Bolsa FAPEMAT/CAPES.

ⁱⁱ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Fonte: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em 30 de set. de 2014.

ⁱⁱⁱ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 30 de set. de 2014.

^{iv} Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20obre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20obre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em 10 de out. de 2014.

^v O Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, assinado pelo Presidente Emilio G. Médici, promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial no Brasil. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em 30 de set. de 2014.

^{vi} A Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa realizou-se na cidade de Durban, África do Sul, entre os dias 31 de agosto e 8 de setembro de 2001. Representou um evento de importância crucial nos esforços empreendidos pela comunidade internacional para combater o racismo, a discriminação racial e a intolerância em todo o mundo. Reuniu mais de 2500 representantes de 170 países, incluindo 16 Chefes de Estado, cerca de 4000 representantes de 450 organizações não governamentais (ONG) e mais de 1300 jornalistas, bem como representantes de organismos do sistema das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos e público em geral. No total, 18 810 pessoas de todo o mundo foram

acreditadas para assistir aos trabalhos da Conferência. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Racismo.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2014.

vii Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf.

viii Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas. 2. ed. – Rio de Janeiro: UNIC; UNESCO, 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 24 de maio de 2014. A Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas foi adotada em 13 de setembro de 2007 pela Assembleia Geral da ONU, após vinte anos de discussões entre representantes de Estados, lideranças e organizações indígenas no âmbito das Nações Unidas.

ix Disponível em: http://www.seppir.gov.br/publicacoes/documentofinal_conferenciadurban.pdf. Acesso em 16 de jun de 2014. A “Seção 1” do documento apresenta os objetivos da Conferência de Revisão de 2009: “Revisão do andamento e avaliação da implementação da Declaração e Programa de Ação de Durban por todos os participantes interessados em nível nacional, regional e internacional, inclusive avaliação de manifestações contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”.

^xDisponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/111.htm mpressao.htm. Acesso em 08 de out. de 2014. A lei foi batizada de Lei Caó em homenagem ao seu autor, o deputado Carlos Alberto de Oliveira.

^{xi} Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em 08 de out. de 2014.

^{xii} Disponível em: <http://www.juventude.gov.br/juventudeviva>

^{xiii} Disponível em: <http://www.juventude.gov.br/juventudeviva/o-plano>. Acesso em 01 de dez. de 2014.

^{xiv} Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8136.htm. Acesso em 08 de out. de 2014.

^{xv} A primeira edição, em Brasília, teve mais de 9,2 mil participantes de 74 países. O Evento foi marcado por decreto que estabelece sistema nacional de combate à tortura e iniciativas em parcerias com as Nações Unidas. Fonte: <http://www.onu.org.br/especial/fmdh/>. Acesso em 30 de set. de 2014.

Entre os dias 27 e 30 de novembro de 2014 em Marrakech, Marrocos, será realizada a segunda edição do Fórum Mundial de Direitos Humanos (FMDH). A terceira edição ocorrerá em 2015 na Argentina. Fonte: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/07/marrocos-sedia-forum-mundial-de-direitos-humanos>. Acesso em 30 de set. de 2014.

^{xvi} Em 1910, a Presidência da República cria o Serviço de Proteção ao Índio e Trabalhadores Nacionais - SPILT (apenas SPI, a partir de 1918), que tem entre seus objetivos a racionalização do processo de incorporação dos territórios e das populações indígenas à sociedade brasileira. O Coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, por indicação do Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, assume a direção do SPI, na qual permanecerá até 1930 e, concomitantemente, continuará chefiando a Comissão de Linhas Telegráficas do Mato Grosso ao Amazonas, onde havia adquirido experiência no trato com as populações indígenas. BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.13-93, dez. 2007.

^{xvii} De acordo com o CIMI: As políticas indigenistas da ditadura militar instalaram um forte aparato militar na FUNAI, a partir dos órgãos de segurança e informação – Conselho de Segurança Nacional e Serviço Nacional de Informação, visando o controle e repressão dos povos indígenas e seus aliados. Instalaram cadeias nos postos e presídios indígenas regional e nacional, como o Krenak, em Minas Gerais. Foi criada a Guarda Rural Indígena

(GRIN) e a Assessoria de Segurança e Informação (ASI). A maioria dos cargos, desde o general presidente da FUNAI, até o soldado ou cabo, chefe de posto, foram ocupados por militares, da ativa ou da reserva. Dessa forma impuseram um forte esquema de controle sobre os povos indígenas e seus territórios. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=7426>. Acesso em 10 de out. de 2014.

^{xviii} Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/funai>. Acesso em 10 de out. de 2014.

^{xix} O texto da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, adotado em Genebra, em 27 de junho de 1989 pelo Conselho da Repartição Internacional do Trabalho, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002. O Brasil depositou o instrumento de ratificação da convenção junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002. O documento da Convenção entrou em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. No Brasil, entrou em vigor em 25 de julho de 2003. O Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, promulgou a Convenção n. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais. Fonte: http://cggamgati.funai.gov.br/files/2913/5341/5356/Convencao_169-OIT.pdf. Acesso em 08 de out. de 2014.

ENSINO DE HISTÓRIA E (IN)JUSTIÇA: AÇÕES DE COMBATE AO RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E AÇÕES CORRELATAS,
DE OSVALDO MARIOTTO CEREZER E SELVA GUIMARÃES

^{xx} Disponível em:
http://cggamgati.funai.gov.br/files/2913/5341/5356/Convencao_169-OIT.pdf. Acesso em 09 de out. de 2014.

^{xxi} Disponível em:
<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001850/185079por.pdf>. Acesso em 08 de out. de 2014.

^{xxii} Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em 09 de out. de 2014.

^{xxiii} A Lei Federal n. 10.639/03 estabeleceu a obrigatoriedade do estudo da História e da Cultura Afro-brasileira e Africana na Educação Básica. A Lei n. 11.645/08 complementou a Lei n.

10.639/03, incluindo a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura dos Povos Indígenas.

^{xxiv} Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm#art1. Acesso em 05 de fev. de 2013.

^{xxv} Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/reso12004.pdf>. Acesso em 05 de Jan. de 2013.

^{xxvi} Cf. FERRO, 1989; CHESNEAUX, 1995.

^{xxvii} Cf. SILVA, 2011.